



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se requebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | |
|--------------------------------|--------------------------|
| As três séries . . . Ano 360\$ | Semestre 200\$ |
| A 1.ª série 140\$ | " 80\$ |
| A 2.ª série 120\$ | " 70\$ |
| A 3.ª série 120\$ | " 70\$ |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 15 197 — Altera alguns dos limites de idade estabelecidos pela Portaria n.º 15 008, para efeitos de promoção e de passagem à situação de reforma dos sargentos, cabos e outras praças especialistas das forças aéreas.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 15 198 — Fixa em 2 por mil a taxa para o ano económico de 1955 a cobrar dos estabelecimentos de empréstimos sobre penhores, calculada sobre o saldo dos empréstimos apurados no ano de 1954.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 15 199 — Regula a distribuição da verba destinada a ocorrer a despesas com o custeio das casas das embaixadas e legações que são propriedade do Estado durante o ano económico de 1955.

Ministério da Economia:

Despacho — Actualiza, para vigorarem em 1955, as providências adoptadas quanto à garantia e prioridade de entrega às indústrias da cortiça das respectivas matérias-primas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Direcção-Geral

1.ª Repartição

Portaria n.º 15 197

Tendo sido publicado o Decreto-Lei n.º 39 921, de 23 de Novembro de 1954, que, entre outros, estabelece o princípio de unificação a todos os quadros privativos das forças aéreas, verifica-se a necessidade de harmonizar a aplicação dos limites de idade de acordo com os que regiam os diversos quadros de origem;

Por outro lado, dada a circunstância de nos quadros de sargentos das forças aéreas não estar prevista a existência de amanuenses sob a forma como existem no Exército, parece que convirá criar uma situação para o pessoal mais idoso, na qual se é dispensado de certos serviços de natureza mais dura, pelo estabelecimento de um limite designado de «serviço operacional», que passa portanto a ter um significado mais lato do que quando se circunscrevia à ideia do serviço de voo;

Nestes termos, necessário se torna alterar alguns dos limites de idade estabelecidos pela Portaria n.º 15 008, de 28 de Agosto de 1954, e, por isso:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do artigo 28.º do

Decreto-Lei n.º 39 071, de 31 de Dezembro de 1952, alterado pelo Decreto-Lei n.º 39 183, de 22 de Abril de 1953:

1.º Que os limites de idade estabelecidos pelo artigo 1.º da Portaria n.º 15 008, de 28 de Agosto de 1954, sejam alterados conforme o quadro seguinte:

| Limites de idade | Categorias | | |
|------------------------------------|------------|-------------------------|---|
| | Pilotos | Outro pessoal navegante | Outro pessoal especialista e do serviço geral |
| Para promoção a furriel | 32 | 35 | 35 |
| Para serviço operacional | 40 | 48 | 48 |
| Reforma | 56 | 56 | 60 |

a) O limite de idade para serviço operacional corresponde à passagem ao serviço moderado de voo e à dispensa da nomeação para serviço de escala de vinte e quatro horas ou menos.

Todo o pessoal que atinja o limite de idade para serviço operacional não poderá ter acesso aos postos superiores.

2.º Fica excluído da aplicação dos limites para a promoção a furriel o pessoal que em 31 de Dezembro de 1952 era civil e tinha a categoria de ajudante, pelo que ingressou nas forças aéreas com o posto de primeiro-cabo.

3.º Que as disposições contidas na presente portaria entrem imediatamente em vigor.

Presidência do Conselho, 8 de Janeiro de 1955.—
O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Portaria n.º 15 198

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 20.º das instruções anexas à Portaria n.º 10 471, de 19 de Agosto de 1943, ouvida a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, fixar em 2 por mil a taxa para o corrente ano económico a cobrar dos estabelecimentos de empréstimos sobre penhores, calculada sobre o saldo dos empréstimos apurados no ano de 1954.

Ministério das Finanças, 8 de Janeiro de 1955.— Pelo Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*, Subsecretário de Estado do Tesouro.